



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 54, DE 18 DE março DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2024

PROCESSO: 22101.010519/2022.14

REQUERENTE: ACM COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - CNPJ:
47.150.377/0001-90

CGF: 24.047309-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS Diferencial de Alíquota. Restituição do imposto pago indevidamente. Empresa optante pelo Simples Nacional DAS. Alegações confirmadas por diligência fiscal. Documentação probatória procedente. Pedido deferido. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição de R\$ 304,41 (trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), diferencial de alíquota, sendo que a empresa é optante pelo Simples Nacional DAS.

Em atendimento a demanda do representante da Procuradoria do Estado, EP. 8762873, o Auditor Fiscal da Comissão de Desembaraço, com fulcro no art. 75, § 2º, VI, do RICMS/RR, explica que "O recolhimento em questão refere-se à NF-e 12119, passe nº 256341875, constante no protocolo 9587430. O pagamento, no valor de R\$ 304,41, foi comprovado conforme anexado na página 03 do protocolo 6349530 e corroborado pelo espelho do DARE 9587572, sendo oportuno ressaltar que "as mercadorias constantes na NF-e em apreço não estão sujeitas à substituição tributária", e conclui:

"Portanto, conclui-se que, após as análises aqui descritas, a empresa requerente enquadra-se nos quesitos legais estabelecidos para não sujeitar-se ao recolhimento antecipado do imposto, o que torna passível de restituição o valor de **R\$ 304,41** recolhido na operação."

Em Parecer Nº 43- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, o douto Procurador, após fundamentação, opina "pelo **deferimento** do pedido de restituição".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo fica comprovado o recolhimento do valor reivindicado, EP. 9587572. A documentação de natureza cadastral, assim como, os relatórios do Departamento da Receita, eventos 9589080 e 9589262, fundamentam devidamente o Parecer/PROGE pelo deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ACM COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 47.150.377/0001-90,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/03/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 18/03/2024, às 15:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 18/03/2024, às 17:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 19/03/2024, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/03/2024, às 14:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/03/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 03/04/2024, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/04/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12108224** e o código CRC **B439190C**.